

A. I. Nº - 129423.0020/05-0
AUTUADO - WALLACE ANDRADE OLIVEIRA
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20.09.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0331-02/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. O contribuinte omitiu nas entradas informadas na DME, as notas fiscais capturadas pelo CFAMT. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2005, imputa ao autuado o pagamento de ICMS no valor de R\$ 6.135,88, acrescido de multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado em sua peça defensiva, fl. 60, esclarece, inicialmente, tratar-se de um contribuinte de pequena capacidade contributiva, instalado na “Feira do Paraguai”, observando que não deveria ser cobrada uma multa pesada de um contribuinte que poderá levá-lo à insolvência. Alega que o autuante ao redigir a infração invocou o inciso XV do art. 2º de Decreto nº 8.413 de 30/12/2002, para cobrar imposto dos anos 2001/2002, atribuindo, a este fato, como sendo uma retroatividade a ele prejudicial. Afirma, também, não se tratar de “mercadorias não registradas” uma vez que de acordo com a legislação a que está submetido somente é obrigado a arquivar os documentos fiscais. Assevera que, mesmo se considerado o montante das notas fiscais apontadas na autuação, não seria desenquadrado da sua faixa do SIMBAHIA. Aduz o autuado que a constituição federal veda a cobrança de imposto com efeito de confisco, e que, o auto de infração com exigência exacerbada o levará a falência, pois não tem condições de pagar a multa aplicada. Solicita que o processo seja enviado para a procuradoria jurídica para ser analisado com mais detalhe. Conclui, por fim, que o auto de infração seja julgado improcedente, reconhecendo, apenas, o valor da antecipação parcial relativa ao ano de 2004.

O autuante, depois de discorrer sobre as alegações apresentadas pelo autuado, rebate sua argumentação quanto às “mercadorias não registradas”, aduzindo que ele deixou de cumprir a obrigação acessória de manter as notas fiscais de entrada arquivadas em ordem cronológica. Afirma que o imposto foi cobrado com base no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 8.413/02, tendo em vista que as notas fiscais, fls. 13 a 54, capturadas pelo CFAMT, não foram encontradas arquivadas como prevê a legislação. Assevera que o autuado ao citar a retroatividade, não se lembrou que a prescrição é de cinco anos, portanto, a cobrança é totalmente cabível. Depois de constatar que a impugnação não apresentou conteúdo algum para que o Auto de Infração seja julgado improcedente, bem como, por ter sido a autuação pautada em conformidade com as determinações da legislação vigente, manifesta a sua expectativa de que este Conselho julgue procedente o Auto de Infração, em todos os seus termos.

VOTO

O Auto de Infração originou-se da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias, cujas notas fiscais, não foram mantidas arquivadas

pelo contribuinte, enquadrado como Microempresa – SIMBAHIA, quando do confronto com notas fiscais capturadas pelo CFAMT, fls. 13 a 54, realizado pelo autuante.

Da análise das peças que integram os autos, constato que, sob o ponto de vista formal, foram atendidos todos os requisitos legais, uma vez que o contribuinte tomou conhecimento da autuação e pode exercer seu direto de ampla defesa e do contraditório, bem como, se encontram demonstrados a origem e a composição da base de cálculo e do débito exigido.

Em nenhuma de suas alegações defensivas, o autuado contesta, objetivamente, o seu descumprimento da exigência explicitada na norma legal citada, ou seja, manter arquivadas em ordem cronológicas todas as notas fiscais de entradas. Se assim tivesse procedido, ao serem confrontadas as notas fiscais capturadas pelo CFAMT com as notas fiscais arquivadas, não se encontraria qualquer diferença entre as entradas efetivas e a informadas na DME's, fls. 6 a 9. E, consequentemente, não seria lavrado o presente auto de infração.

Equivoca-se o contribuinte quando argüi que o inciso XV do art. 2º do Decreto 8.413/02, fora aplicado ao presente caso com retroatividade de forma prejudicial. Pois, o referido inciso do decreto prevê sim, a utilização do crédito fiscal presumido de 8%, deduzindo-se, portanto do imposto devido. Configurando-se, assim, uma retroatividade benigna.

Quanto ao fato de constar na descrição padrão da infração o termo *mercadorias não registradas* em nada prejudicou o seu alcance, pois, o que de fato o autuante apurou foi a divergência entre o total das entradas, computando-se as notas fiscais arquivadas pelo autuado juntamente com as capturadas pelo CFAMT, e as informadas pelo autuado nas DME's. Configurando-se, desse modo, a presunção de omissão de saídas.

Em relação à alegação de que, mesmo se considerada a inclusão do valor total das notas fiscais de entradas na sua receita bruta, não o desenquadra da sua faixa do SIMBAHIA, não assiste razão ao autuado, pois, em face da irregularidade cometida o imposto é apurado sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Nestes casos, na forma preconizada pelo art. 408-S do RICMS-BA, são utilizados os critérios e alíquota aplicáveis ao regime normal, concedendo-se o crédito fiscal presumido de 8%, aliás, como foi procedido no presente apuração.

Quanto à solicitação do autuado para que os autos sejam enviados à procuradoria jurídica, entendo desnecessário tal procedimento, tendo em vista que já se encontram presentes todos os elementos essenciais para o deslinde das questões que envolvem a matéria, ora em lide.

Ante o exposto, e ainda com base no inciso XV do art. 2º do Decreto 8.413 de 30/12/2002, restou inteiramente configurado nos autos o efetivo cometimento, pelo autuado, do quanto expresso na acusação fiscal, ora em lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129423.0020/05-0, lavrado contra **WALLACE ANDRADE OLIVEIRA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.135,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR